

CAIO TAVARES OLIVEIRA

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA LEI ALDIR BLANC NO DISTRITO FEDERAL

CAIO TAVARES OLIVEIRA

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA LEI ALDIR BLANC NO DISTRITO FEDERAL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Maíra de Deus Brito

"Aqui não vejo nenhum clube poliesportivo
Pra molecada frequentar nenhum incentivo
O investimento no lazer é muito escasso
O centro comunitário é um fracasso
Mas aí se quiser se destruir está no lugar certo
Tem bebida e cocaína sempre por perto
A cada esquina 100 200 metros
Nem sempre é bom ser esperto"

(Fim de Semana No Parque – Racionais MC's)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos, todos mesmo que participaram e me ajudaram na minha caminhada no curso de Direito em Brasília, lembro de cada um. Como diria o Mestre na ladainha "Se quiser andar ligeiro, ô Meu Deus, nessa vida ande só, mas se tu quer chegar longe, acompanhado é bem melhor".

Agradeço primeiramente aos meus pais que acreditaram em mim e no meu sonho e me apoiaram no que puderam desde o momento que me mudei para Brasília para estudar na UnB.

Agradeço aos meus amigos, aos meus companheiros de curso e à minha namorada porque sem vocês tudo seria mais difícil.

Agradeço à minha orientadora Maíra, que abraçou esse desafio comigo e entendeu sobre o que eu precisava falar. Agradeço também por estar sempre disponível para me ajudar, mesmo nos finais de semana.

Agradeço também aos programas de assistência de estudantil da UnB e a Casa do Estudante Universitário (CEU), que com certeza garantiram a minha permanência na universidade.

Por fim agradeço à Capoeira, que me deu muitas coisas. Amigos, irmãos, trabalho, sabedoria, filosofia de vida e ainda o propósito para escrever este trabalho.

CAIO TAVARES OLIVEIRA

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA LEI ALDIR BLANC NO DISTRITO FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito à obtenção de grau de Bacharel em Direito. Orientadora:

Prof.^a Ma. Maíra de Deus Brito

Brasília, 21 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Ma. Maíra de Deus Brito – Orientadora/Presidente

FD/UnB

Profº. Me. Rodrigo Portela Gomes – Membro/Examinadora

FD/UnB

Prof.^a. Ma. Fernanda Lima da Silva – Membro/Examinadora FD/UnB

RESUMO

O presente estudo tem como principal foco abordar o processo de execução da Lei Aldir Blanc do Distrito Federal. O objetivo geral é identificar se houve a efetivação do Direito Fundamental à Cultura neste processo. Para tanto, definiram-se os seguintes objetivos específicos conceituar o Direito Fundamental à Cultura, relatar o processo de formação da Lei Aldir Blanc no contexto da pandemia da covid-19, analisar a sua implementação no Distrito Federal. Tratar sobre a formação e a implementação da Lei Aldir Blanc e a efetivação destes Direitos Culturais previstos constitucionalmente justifica-se pelas já existentes dificuldades enfrentadas pelo setor em cultural e que foram agravadas em razão da pandemia. O presente estudo consiste em pesquisa de caráter exploratório e descritivo. Nesse sentido, os resultados serão apresentados sobre forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes primárias e secundárias, incluindo revisão bibliográfica, além de entrevistas com os beneficiários do auxílio. Com o levantamento de dados ao longo da pesquisa e da análise das informações, foi possível concluir que apesar dos diversos problemas relatados, a Lei Aldir Blanc é instrumento de efetivação do Direito Fundamental à Cultura. Muitas pessoas e espaços puderam se manter e continuar com as suas atividades culturais graças aos recursos da Lei.

Palavras-chave: Lei Aldir Blanc; Direito fundamental a Cultura; Direito à Cultura; Pandemia; covid-19.

ABSTRACT

The present study has as main focus to approach the process of execution of the Law Aldir Blanc of the Federal District. The general objective is to identify whether the Fundamental Right to Culture was implemented in this process. To this end, the following specific objectives were defined: conceptualizing the Fundamental Right to Culture, reporting the process of forming the Aldir Blanc Law in the context of the covid-19 pandemic, analyzing its implementation in the Federal District. Dealing with the formation and implementation of the Aldir Blanc Law and the implementation of these constitutionally envisaged Cultural Rights is justified by the already existing difficulties faced by the cultural sector and which have been aggravated by the pandemic. The present study consists of exploratory and descriptive research. In this sense, the results will be presented in a qualitative way, from the collection of information from primary and secondary sources, including bibliographic review, in addition to interviews with the aid beneficiaries. With the survey of information throughout the research and analysis of the, the Aldir Blanc Law is an instrument for implementing the Fundamental Law. Many people and spaces were able to maintain themselves and continue with their cultural activities thanks to the resources of the Law.

Keywords: Aldir Blanc Law; Fundamental right to Culture; Right to Culture; Pandemic; Covid-19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANCINE Agência Nacional do Cinema

CEAC Cadastro de Entes e Agentes Culturais
CNPC Conselho Nacional de Política Cultural

FAC Fundo de Apoio a Cultura

FPE Fundo de Participação dos Estados

FUNARTE Fundação Nacional das Artes

FSA Fundo Setorial do Audiovisual

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBRAM Instituto Brasileiro de Museus

IPHAN Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

MEI Microempreendedor individual

OMS Organização Mundial da Saúde

PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNC Plano Nacional de Cultura

SECEC Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal

SIIC Sistema de Informações e Indicadores Culturais

SPHAN Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

SNC Sistema Nacional de Cultura

STF Supremo Tribunal Federal

SUS SISTEMA ÚNICO DE SÁUDE

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e

Cultura

SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO | 9 |
|----------------------------------------------------------|----|
| 1 DIREITO À CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL | 14 |
| 1.1 DIREITO À CULTURA E OS DIREITOS CULTURAIS | 14 |
| 1.2 O DIREITO À CULTURA NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS | 16 |
| 1.3 O direito à Cultura no Brasil | 18 |
| 1.4 A Cultura na Constituição Federal de 1988 | 19 |
| 1.5 DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA | 21 |
| 1.6 Políticas Públicas Culturais | 23 |
| 2 A LEI ALDIR BLANC | 26 |
| 2.1 O SETOR CULTURAL EM TEMPOS DE PANDEMIA | 26 |
| 2.2 A FORMAÇÃO DA LEI ALDIR BLANC | 30 |
| 2.3 Análise dos Dispositivos da Lei Aldir Blanc | 32 |
| 3 A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI ALDIR BLANC NO DISTRITO FEDERAL | 36 |
| 3.1 Forma de Distribuição dos recursos | 37 |
| 3.2 Inciso I – Auxílio | 39 |
| 3.3 INCISO II – SUBSÍDIOS PARA ESPAÇOS | 41 |
| 3.4 Inciso III – Aldir Blanc Gran Circular | 43 |
| 3.5 PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL CULTURAL | 45 |
| CONCLUSÃO | 48 |
| REFERÊNCIAS | 50 |
| APÊNDICE - ROTEIRO DE ENTREVISTA | 55 |

INTRODUÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou oficialmente que havia uma pandemia de covid-19 no mundo. No Brasil, o primeiro caso confirmado foi em 26 de fevereiro na cidade de São Paulo.

Há um ano, o primeiro caso do novo coronavírus era confirmado no Brasil, em um homem de 61 anos que havia viajado à Itália. Internado no hospital Albert Einstein, em São Paulo, ele se curou pouco mais de duas semanas depois, mas o vírus continuou chegando ao país e logo se espalhou, inicialmente entre as classes mais altas e, depois, entre os mais pobres, provocando a morte até quinta-feira (25/02) de 251,5 mil pessoas, segunda maior marca mundial. (LUPION, 2021)

No mesmo mês, começaram as primeiras ações governamentais ligadas à pandemia da covid-19, como a repatriação dos brasileiros que viviam em Wuhan, cidade chinesa epicentro da infecção. Desde então o número de casos vem aumentando e medidas como *lockdown*, distanciamento social e uso de máscaras pela população tiveram que ser adotadas. Também houve o início da vacinação em para algumas faixas etárias, porém a pandemia ainda demanda um esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde (SUS).

Uma das medidas de contenção adotadas em razão da pandemia é o isolamento social, que consiste em isolar os pacientes doentes de indivíduos não doentes a fim de se evitar a disseminação da doença. O distanciamento social por sua vez consiste na diminuição de interação entre as pessoas de uma comunidade visando amenizar a velocidade de transmissão de uma doença. O isolamento e o distanciamento social são necessários devido a incapacidade de o sistema de saúde acolher todos os potenciais doentes ao mesmo tempo. O lockdown na prática é a medida mais radical imposta por governos para que haja este distanciamento social – uma espécie de bloqueio total em que as pessoas devem, de modo geral, ficar em casa. (MOREIRA, et al., 2020)

Conforme informações do Consórcio de imprensa com as Secretarias de Saúde Estaduais, o Brasil ultrapassou a marca de 392 mil mortes pela covid-19 até o dia 26 de abril de 2021. Grandes nomes da música e da dramaturgia do país estão entre as milhares de vítimas da covid-19. Entre elas estão Aldir Blanc, Nicette Bruno, Genival Lacerda, Agnaldo Timóteo e Ubirany, do Grupo Fundo de Quintal.

Muitos trabalhadores tiveram seus trabalhos suspensos em razão das medidas de isolamento social adotadas conforme orientação do Ministério da Saúde e da OMS.

Neste cenário, foram adotadas medidas emergenciais como alternativa para os tempos de pandemia para adequação da força de trabalho.

Com objetivo de atenuar o efeito econômico negativo causado pelo isolamento social foram permitidas ações como a regulação do teletrabalho, antecipação de férias e aproveitamento de feriados, entre outras.

Em abril de 2020, foi sancionada a lei nº 13.982, que além de outras medidas determinava a criação de um auxílio emergencial, que em um primeiro momento seria no valor de três prestações de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada com a possibilidade de prorrogação. Estavam aptos a receber este auxílio os indivíduos que não tinham emprego formal ativo, que exerciam atividade na condição de Microempreendedor Individual (MEI), os contribuintes individuais ou trabalhadores informais, sejam empregados, autônomos ou desempregados.

Houve diversas falhas na implementação do sistema, como instabilidade sistêmica e a divergência nos dados cadastrados, obrigando as pessoas a se aglomerarem em filas da Caixa Econômica Federal e da Receita Federal para regularizar a sua situação cadastral.

Contudo, as medidas além de não se aplicaram a todas as categorias de trabalho não alcançaram a totalidade dos trabalhadores. Os trabalhadores da Cultura foram uma das primeiras classes a terem seus trabalhos suspensos assim que começaram as restrições.

No Distrito Federal (DF) o primeiro final de semana de cancelamentos de eventos culturais foi o final de semana de 14 e 15 de março de 2020.

A Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (SECEC) anunciou, na manhã desta quinta-feira (12/3), a suspensão de todas as atividades culturais nos espaços sob responsabilidade da pasta. O órgão afirmou ainda que os eventos realizados por terceiros, mas com apoio da SECEC, também serão afetados pelo decreto publicado na quarta-feira (11) pelo governador Ibaneis Rocha em função da pandemia de coronavírus. (PINHEIRO; IZEL, 2020)

Como pode-se perceber este auxílio emergencial não foi abrangente o suficiente para resguardar todos os trabalhadores informais como exemplo os trabalhadores da Cultura que englobam, artistas, músicos e escritores, entre outros.

Apesar do momento de calamidade, as atitudes político-institucionais do governo continuam desamparando e negligenciando a Cultura. A contar pela extinção do Ministério da Cultura, que foi rebaixado a Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério da Cidadania ainda em janeiro de 2019. A partir disso as instabilidades

e incertezas só continuaram com inclusive sucessivas alterações no comando da pasta.

Nesse contexto, em março de 2020, 24 deputados e deputadas federais, de diferentes partidos e ideologias políticas, apresentaram projetos de lei com intenção de proteger o setor da Cultura que havia parado e estava sem renda. Todas as propostas foram reunidas no Projeto de Lei 1075/2020, de autoria da Deputada Benedita da Silva (PT/RJ).

A construção do texto final e que virou Lei coube à relatora Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) que, junto dos movimentos sociais, entidades representativas e sociedade civil, debateu, ouviu e assimilou as diferentes demandas chegando a um texto único. A lei garantiu um auxílio mensal para a renda dos profissionais e espaços culturais que também foram afetados diretamente pela pandemia. A lei homenageia Aldir Blanc, compositor e escritor brasileiro, autor de "O Bêbado e a Equilibrista" (1978), que foi vítima do novo coronavírus, em maio de 2020.

O projeto de lei foi aprovado na Câmara e no Senado por grande maioria, e após a sanção presidencial tornou-se a Lei 14.017/2020 dispondo sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública. Deste modo, os Direitos Culturais receberam um novo respiro, tendo em vista que as poucas políticas públicas culturais existentes se concentravam nos editais e prêmios regulamentados pela Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet) e em leis estaduais e municipais.

Os Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana. (CUNHA FILHO, 2000, p. 34).

Sendo assim, este auxílio é possível instrumento para a efetivação do Direito à Cultura expressamente previstos na Constituição Federal de 1988. A Lei Aldir Blanc, surgiu como forma de amparar a renda dos profissionais e espaços culturais afetados diretamente pela pandemia da covid-19, tendo em vista que esta impossibilitou o trabalho das pessoas que se encontram em uma maior situação de vulnerabilidade social e tinham a difusão cultural como sua principal forma de renda.

No Distrito Federal, a organização de editais, a distribuição dos recursos e o cadastramento dos beneficiários da Lei de Emergência Cultural coube à SECEC que até o momento realizou o repasse à 2.834 trabalhadores e trabalhadoras da Cultura

com R\$ 33.087.261,00 (trinta e três milhões e oitenta e sete mil e duzentos e sessenta e um reais) dos R\$ 36.934.576,52 (trinta e seis milhões e novecentos e trinta e quatro mil e quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) repassados pelo governo federal.¹

Apesar do esforço na realização do repasse do auxílio o setor cultural brasileiro se encontra desamparado e em crise principalmente desde a extinção do Ministério da Cultura e o surgimento da Secretaria Especial da Cultura e do Turismo. Os Direitos Culturais receberam, com a aprovação desta lei, apenas uma pequena parcela da atenção que lhes é devida.

Tratar sobre a formação e a implementação da Lei Aldir Blanc e a efetivação destes Direitos Culturais previstos constitucionalmente justifica-se pelas já existentes dificuldades enfrentadas pelo setor em cultural e que foram agravadas em razão da pandemia. O recorte territorial para razões da pesquisa se dá no Distrito Federal, localidade onde houve a implementação de forma centralizada por meio de sua Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

A Lei de Emergência Cultural impacta diretamente a vida dos trabalhadores da Cultura e os espaços culturais da localidade que por meio do auxílio poderão continuar exercendo suas atividades como meio de subsistência.

Tendo em vista a relevância do impacto da Lei Aldir Blanc na vida dos trabalhadores da Cultura que foram afetados pela pandemia, o presente estudo estabelece o seguinte problema de pesquisa: Houve a efetivação do Direito Fundamental à Cultura no processo de formação e implementação da Lei Aldir Blanc no Distrito Federal?

Em conformidade com o problema de pesquisa, estabelece-se o seguinte objetivo geral: Identificar se houve a efetivação do Direito Fundamental à Cultura no processo de formação da Lei Aldir Blanc e na sua implementação no DF. Nesse contexto, para alcançar o objetivo geral de pesquisa, os objetivos específicos do presente trabalho são: conceituar o Direito Fundamental à Cultura, relatar o processo de formação da Lei Aldir Blanc, analisar a sua implementação no Distrito Federal e verificar se houve uma verdadeira efetivação deste Direito Fundamental.

O presente estudo consiste em pesquisa aplicada, de caráter exploratório e descritivo. Nesse sentido, os resultados serão apresentados sobre forma qualitativa,

¹ BRASIL. Ministério da Cultura. Disponível em: http://www.cultura.df.gov.br/lei-aldir-blanc/ Acesso em: 12 abr. 2021.

a partir da coleta de informações de fontes primárias e secundárias, incluindo revisão bibliográfica, além de entrevistas com os beneficiários do auxílio.

Vale ressaltar que este trabalho busca apresentar o cenário atual do setor cultural em relação à pandemia e a execução da Lei Aldir Blanc.

A aplicação dos instrumentos específicos de pesquisa foi realizada por meios digitais em consonância com as medidas de distanciamento social recomendadas. O tipo de entrevista adotado foi o modelo semiestruturado, de modo a permitir que o entrevistado fale mais livremente sobre o assunto, porém tendo sempre em atenção às questões previamente elaboradas. As entrevistas semiestruturadas combinam perguntas abertas e fechadas, onde o informante tem a possibilidade de discorrer sobre o tema proposto. De acordo com May (2004, p. 149) a diferença central deste tipo de entrevista "é o seu caráter aberto", ou seja, o entrevistado responde às perguntas dentro de sua concepção, mas, não se trata de deixá-lo falar livremente.

A apresentação dos resultados quantitativos e qualitativos será acompanhada de análise direcionada ao contexto que configura o objeto de estudo, de modo que se cumpra o papel científico deste projeto, no sentido de alcançar os objetivos propostos. Deste modo, será necessário recorrer à Constituição Federal de 1988 em que se prezam os artigos fundamentais para a difusão do direito cultural e as políticas públicas culturais existentes.

1 DIREITO À CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

1.1 Direito à Cultura e os Direitos Culturais

Antes de tratarmos mais especificamente sobre a Cultura enquanto Direito Fundamental, é necessário realizar algumas considerações sobre expressões correntes no âmbito do direito da Cultura, dentre as quais, o conceito de Cultura e propriamente o Direito da Cultura e o Direito à Cultura.

Definir Cultura é uma tarefa extremamente árdua, pode-se dizer que a palavra abarca múltiplas interpretações em diversas áreas do conhecimento. Essa situação se deve à sua própria característica transversal e que está presente em diversos campos da vida cotidiana.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) define a cultura como:

O conjunto de traços espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que distinguem e caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os valores, as tradições e as crenças².

Para Miguel Reale, Cultura é um conjunto de tudo aquilo que seja no plano espiritual ou no plano material, o homem constrói tendo como base a natureza para modificá-la ou modificar-se a si mesmo. O autor considera que, desse modo, o conjunto de utensílios e instrumentos, as obras e serviços, assim como as atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando, através da história, são patrimônio e cabedal da espécie humana (REALE, 2003, p. 24).

Marilena Chauí também chama a atenção para a necessidade de alargar o conceito de Cultura, tomando-o no sentido de invenção coletiva de símbolos, valores, ideias e comportamentos, "de modo a afirmar que todos os indivíduos e grupos são seres e sujeitos culturais" (CHAUÍ, 1995, p. 81).

Podemos notar então que a significação da palavra Cultura está na ideia do trato humano sobre o conjunto de tradições, crenças e costumes adquiridos como membro da sociedade. No entanto, no campo jurídico, há a dificuldade de se encontrar

² Preâmbulo da Declaração Universal da Unesco sobre a diversidade cultural (2001).

uma definição precisa do que seja Cultura e ao papel que ela assume no Estado Democrático de Direito.

Isso se deve principalmente à que os estudiosos do direito pouco se preocupam com a definição de Cultura, por entenderem-na óbvia, e o produto desta suposta obviedade resulta em normas de direito positivo que se enquadram em capítulos dedicados à regulação de relações jurídicas de setores tradicionalmente, por convenção tácita, vinculados a aspectos pontuais da Cultura, como as artes, a literatura, a memória histórica e a simbologia relativa aos sentimentos patrióticos. (CUNHA FILHO, 2004, p. 35).

Na Constituição Brasileira há uma seção específica destinada à cultura a Seção II (Da Cultura), do Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), do Título VIII (Da Ordem Social). No texto Constitucional há diversas referências ao termo cultura em seu rol normativo. Essas referências fazem menção à direitos individuais e coletivos, que tratam de estabelecer uma série de direitos fundamentais para os cidadãos. Ao analisar-se o conjunto da seção relativa à cultura podemos encontrar os denominados **Direitos Culturais** que segundo o autor José Afonso da Silva podemos elencá-los em:

a) o direito à criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; c) direito de difusão da cultura; d) liberdade de formas de expressão cultural; e) liberdade de manifestações culturais; f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura (...). (SILVA, 1993, p. 280).

O artigo 215 é a norma usada com mais frequência pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao se tratar de casos que envolvem o direito à cultura. A norma estabelece que: "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais." (BRASIL, 1988)

Desta forma, os Direitos Culturais são aqueles ligados à cultura que podem ser exercidos nas seguintes espécies: o direito autoral (artigo 5°, XXVII e XXVIII), o direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (artigos 5°, IX, e 215, §3°, II), o direito à preservação do patrimônio histórico e cultural (artigos 5°, LXXIII, e 215, §3°, inciso I); o direito à diversidade e identidade cultural (artigo 215, caput, § 1°, 2°, 3°, V, 242, § 1°); e o direito de acesso à cultura (artigo 215, §3°, II e IV).

Definido o conceito de Direitos Culturais cabe agora distingui-lo do conceito de Direito à Cultura. O Direito à Cultura é uma garantia constitucional que impõe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção aos bens de valor histórico e artístico e a promoção ao meio de acesso à Cultura, educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Pode-se depreender então que o **Direito à Cultura** é um direito de caráter social, que implica uma ação positiva do Estado para sua satisfação. É uma faculdade de agir (*facultas agendi*) conferida pela norma jurídica cultural (SILVA, 2001, p. 48). Da mesma maneira quando se trata do direito à vida, se está falando de todas as normas que tratam não apenas sobre o direito de existir, mas de existir de modo digno, além da integridade física e moral. Sendo assim, deve-se falar em Direito à Cultura como gênero que abrange todos os direitos culturais.

1.2 O direito à cultura nos documentos internacionais

O reconhecimento do Direito à Cultura como Direito Fundamental está fortemente amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do respeito às diferenças e que fazem parte de várias constituições vigentes ao redor do mundo. Todavia, a inserção desta relevância dada ao Direito à Cultura nos documentos constitucionais se deu de maneira gradativa como iremos ver a seguir.

A Declaração Universal dos Diretos Humanos de 1948 fez constar pela primeira vez o Direito à Cultura como Direito Fundamental do ser humano. O artigo 27 da Declaração dispõe da seguinte maneira:

- 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios:
- 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Firmado em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 regulamenta a Declaração Internacional dos Direitos Humanos. Em seus dispositivos reconhece a cada indivíduo o direito de participar da vida cultural e determina que os Estados Partes deverão assegurar o pleno exercício deste direito, como está em seu artigo 15:

- Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:
- [...]
- b) Participar da vida cultural;
- c) desfrutar o progresso científico e suas aplicações;
- d) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.
- 2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.
- 3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.
- 4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

Um dos pilares da proteção aos direitos humanos no continente americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que é também chamada de Pacto de San José de Costa Rica foi subscrita em 1969. No Protocolo Adicional à Convenção conhecido como Protocolo de São Salvador de 1988 estão indicados os direitos culturais. O Brasil faz parte desde 1992, quando a convenção foi ratificada pelo congresso brasileiro. Em 1998, o Brasil reconhece a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos se integrando ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Em seu capítulo III, a Convenção trata dos direitos econômicos, sociais e culturais e dispõe que os Estados Partes deverão comprometer-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Em 2001, a UNESCO, como forma de reconhecimento do Direito à Cultura, adota a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. A declaração afirma os direitos das pessoas pertencentes às minorias à livre expressão cultural e observa que ninguém pode invocar a diversidade cultural para infringir os direitos humanos nem limitar o seu exercício.

A cooperação cultural entre os Estados nos tratados internacionais é garantida também, e está inclusa na Constituição Federal de 1988 no parágrafo único do artigo 4º, e dispõe que "a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica,

política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações

Nos documentos constitucionais internacionais, a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 foram as que primeiramente mencionaram a Cultura em seus dispositivos. Porém, somente a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a cultura se tornou ponto relevante mencionado em muitas das constituições contemporâneas.

Nas constituições atuais da América Latina muitos países empenham ações afirmativas para preservar a força cultural de seus povos e comunidades tradicionais que foram suprimidos pela atuação colonizadora, em ruptura às posturas tradicionais anteriores, pautadas numa ótica individualista e protecionista da propriedade material.

1.3 O direito à Cultura no Brasil

A Cultura nas constituições brasileiras muitas das vezes foi tratada com pouca importância. Quando assume o governo, Getúlio Vargas procura unir o país em torno do poder central, construir o sentimento de "brasilidade", reunindo a dispersa população em torno de ideias comuns, e elaborar uma nova visão do homem brasileiro (BARBALHO, 1998).

No ano de 1937 se inicia a última fase da Era Vargas conhecida como Estado Novo. A Constituição de 1937 demonstrava sua face militar, restringindo direitos fundamentais, uma vez que, reforçava e servia de base para o autoritarismo do Estado Novo. Tal postura instrumentalizou a cultura no sentido de submetê-la aos interesses autoritários e utilizá-la como fator de legitimação da ditadura e como meio de criação de um imaginário de nacionalidade.

Esta Constituição permitia a existência de lei que com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação. Porém, mesmo com a expressão opressora desta Carta Constitucional ela traz propostas de defesa cultural louváveis.

Durante o governo de Getúlio Vargas foram implementadas as primeiras políticas públicas de cultura no Brasil sendo os exemplos mais clássicos a criação do Conselho Nacional de Cultura em 1938 e o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) em 1937, que viria a se tornar posteriormente o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

A ditadura reafirmou a triste tradição do vínculo entre políticas culturais e autoritarismo. Os militares reprimiram, censuraram, perseguiram, prenderam, assassinaram, exilaram intelectuais, artistas, cientistas e criadores populares, mas, ao mesmo tempo, constituíram uma agenda de "realizações" nada desprezível para a (re)configuração da cultura no Brasil. (RUMBIM, 2012)

A exemplo do Estado Novo, a ditadura militar também se utilizou da cultura como instrumento e em seu período e foram geradas legislações culturais e ainda foram criados alguns organismos no campo cultural como a Fundação Nacional das Artes (FUNARTE) em 1975 e o Conselho Federal de Cultura (CFC) em 1966.

1.4 A Cultura na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, inaugurou uma nova ordem jurídico-constitucional cultural. A Cultura foi inserida no âmbito dos direitos sociais fundamentais, em que se prevê os direitos culturais no sentido de democratizar o acesso, incentivo, produção e apoio à difusão de manifestações culturais. Dado a isso, a Constituição Brasileira de 1988 também ficou conhecida como Constituição Cultural (CUNHA FILHO, 2011, p. 119),

Vianna (2006) aponta que foi por meio da Constituição Federal de 1988 que houve uma aproximação entre cultura e patrimônios no sentido antropológico e político, incorporando visões de mundo, memórias, relações sociais e simbólicas, saberes e práticas, além das experiências diferenciadas nos grupos humanos, fundamentando as identidades sociais e culturais.

Embora outras ações estatais sobre a cultura tenham acontecido em outros momentos históricos, as ações mais relevantes se deram com a consolidação de mecanismos de incentivo, a exemplo do Plano Nacional de Cultura (PNC), do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e da tentativa de vinculação de recursos financeiros para a área.

O Brasil democrático seguiu um misto de modelo europeu de fomento a cultura (modelo onde o estado é grande incentivador cultural) e o modelo americano (onde os maiores incentivos a cultura vem da iniciativa privada). Nesse modelo o estado fomenta a cultura inclusive através de leis que permitem à iniciativa privada incentivar financeiramente determinado projeto cultural e abata a quantia incentivada em alguns impostos – por exemplo, a mais usada, a Lei Rouanet (Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991) prevê abatimento de até 4% do Imposto de Renda. (DA SILVA; PASSADOR, 2014)

O autor, José Afonso da Silva (2001, p. 42-43) lista os artigos presentes na Constituição que tratam da Cultura, são eles: artigo 5°, IX, XXVII, XXVIII, LXXIII e

artigo 220, §§ 2º e 3º (liberdade de manifestação, direito individual, e direitos autorais); artigos 23, 24 e 30 (regras de distribuição de competência e cultura como objeto de ação popular); artigo 219 (como incentivo ao mercado interno, como viabilizador do desenvolvimento cultural); artigo 221 (princípio a serem atendidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão); artigo 227 (cultura como direito da criança e do adolescente); artigo 231 (índios e sua organização social como costumes, tradições, línguas, crenças, tradições e terras ocupadas para a manifestação cultural indígena); artigos 215 e 216 (objetos culturais de Direito e patrimônio cultural brasileiro); além do o art. 68 do ADCT que assegura o território quilombola e contribui na proteção do patrimônio afro-brasileiro, indicados nos art. 215 e 216.

Desde a promulgação da Constituição, os direitos culturais foram contemplados com as emendas que alteram os artigos 215 e 216 e ainda inclui o artigo 216-A.

Por meio da Emenda Constitucional n. 48 de 2005 foi acrescentado o §3º ao art. 215, dispondo sobre a obrigatoriedade da elaboração do Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, objetivando ações integradas entre as três esferas de governo em prol da cultura do país, como pode ser visto a seguir:

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Il produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional $\rm n^o$ 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) [...]

A indicação de criação de um Plano Nacional de Cultura é, de fato, uma grande promoção e proteção dos direitos culturais. Porém, a criação do plano só veio a se tornar realidade pela Lei n° 12.343, de 2 de dezembro de 2010. O PNC foi elaborado após a realização de fóruns, seminários e consultas públicas com a sociedade civil e com a participação do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC). Sendo assim, considerando que o plano foi criado em 2010 com validade de dez ano foi emitida Medida Provisória Nº 1.012, que prorrogou a vigência do PNC até dezembro de 2022.

O Sistema Nacional de Cultura, foi inserido na constituição por meio da Emenda Constitucional nº 71 de 2012 que criou o art. 216-A. O SNC tem por finalidade

organizar a gestão pública de cultura em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, para o desenvolvimento de políticas públicas culturais, como pode ser visto a seguir:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. [...]

A implementação do SNC visa potencializar as políticas culturais, exigindo a pactuação de esforços dos entes federativos, integrem o Sistema e iniciem a elaboração de seus próprios Sistemas de Cultura, viabilizando, assim, a efetivação das políticas culturais.

Todavia, o SNC ainda não foi regulamentado conforme requisitado no § 3º do art. 216-A, o que vem refletindo na manifestação do sentimento de frustação em gestores públicos municipais e agentes culturais da sociedade civil, que se dedicaram desde 2003 para instituir ou aprimorar os elementos que constituiriam ou constituem seus sistemas municipais de cultura, como o conselho, o plano e o fundo municipal de cultura (SOUZA, 2019, p. 11).

1.5 Direito Fundamental à Cultura

O Direito à Cultura é considerado Direito Fundamental independentemente de não estar listado juntamente com os demais direitos fundamentais previstos na Constituição. Na visão de Paulo Bonavides (2010, p. 562), o direito é considerado fundamental quando ele é essencial para a garantia de uma vida digna e para o exercício da cidadania, os quais estariam vinculados essencialmente com os princípios da liberdade e dignidade da pessoa humana (valores históricos e filosóficos). Conforme já exposto, a cultura está presente em vários aspectos da vida cotidiana sendo inclusive ponto de relevância em documentos internacionais que tratam sobre os direitos humanos. Α Cultura, deste modo, garantiu constitucionalmente a sua relevância, devendo ser tratada como Direito Fundamental.

O direito à cultura é garantido de forma expressa na seção dois do capítulo três. Demonstrando, dessa forma, a clara intenção do legislador de consagrar o direito à Cultura, assim como os demais direitos ali inseridos, como Direito Social.

Para Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 41), para incluir a categoria do direito à cultura dentro dos direitos fundamentais, devem-se verificar os seguintes perfis:

1) devem estar inseridos no texto constitucional, preferencialmente no capítulo dos direitos e garantias fundamentais; 2) se não estiverem na Constituição, a sua existência deve ser tão significativa ao ponto de ser abraçada pelos princípios que informam o conjunto de direitos fundamentais, em seu aspecto material, dos quais sobressai-se o que sintetiza e justifica os demais, a multimencionada dignidade da pessoa humana. (CUNHA FILHO, 2000, p. 41).

O mesmo autor indica que após a localização dos direitos fundamentais culturais, podemos identificar quatro princípios constitucionais culturais, a saber: princípio do pluralismo cultural, da participação popular, da atuação estatal como suporte logístico e do respeito à memória coletiva. Os princípios têm como características um alto grau de subjetividade e o fato de serem portadores dos valores éticos adotados pelo ordenamento jurídico". (CUNHA FILHO, 2000, p. 43).

Garantido o Direito à Cultura status de norma fundamental do direito positivo brasileiro podemos falar em uma ordenação constitucional da cultura brasileira. Analisando os artigos 5º, 215 e 216 da Constituição brasileira, podemos elencar os direitos culturais em: Direito a Liberdade de expressão cultural; direito de criar bens culturais; direito de acesso à cultural nacional; direito de difusão cultural; direito à identidade e à diversidade cultural; direito de formação e proteção do patrimônio cultural; direito/dever de cooperação cultural internacional, direitos autorais e direito a participação cultural.

O Direito a liberdade de expressão cultural para SILVA (2001, p. 57-58) se trata um dever de abstenção do Estado e dos demais quanto a uma faculdade de pensar, de emitir pensamento, de criar artisticamente, de professar determinado culto religioso ou doutrina política, sem qualquer embaraço, respeitados os direitos das demais pessoas.

Também é dever do Estado garantir ao cidadão o direito de criar bens culturais, isto é, assegurar o direito de produzir cultura ao cidadão. Além da produção, é dever do Estado garantir o acesso, a difusão cultural e proteger a identidade e a diversidade cultural, somente com a maior difusão dos bens e produtos culturais é que se aumentará o acesso à cultura.

Vale ressaltar também que o Direito a participação cultural, ainda que de forma restrita, está garantido no artigo 216, § 1º que "o poder público, com a **colaboração da comunidade**, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro [...]".

O patrimônio cultural brasileiro, descrito no artigo 216 da Constituição, deve ser promovido e protegido pelo poder público e a comunidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação conforme determinado no artigo 215, 1º "O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.".

Isto posto, podemos considerar que o Direito à Cultura é meio para a concretização dos direitos fundamentais, uma vez que expressa relevante aspecto subjetivo da individualidade de uma pessoa ou de uma coletividade, neste caso correspondendo à identidade cultural e a dignidade da pessoa humana.

O Direito fundamental à Cultura incube ao Estado que preste uma ação positiva para que este seja efetivado. Deste modo, para Salles (2014, p. 26-27) é dever do Estado, valorizar, garantir o exercício e a difusão das manifestações culturais, bem como assegurar o acesso às fontes de cultura nacional. Esse dever advém dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, "que incluem a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução da desigualdade sociais e regionais e a promoção do bem de todos".

1.6 Políticas Públicas Culturais

Em decorrência das normativas constitucionais compete à Administração Pública efetivar, garantir e promover os direitos fundamentais a todos os cidadãos brasileiros. Patrícia Helena Massa Arzabe estabelece a relação entre direito e política pública argumentando que:

A ação do Estado por políticas se faz vinculada a direitos previamente estabelecidos ou a metas compatíveis com os princípios e objetivos constitucionais, de forma que, ainda quando aqueles a serem beneficiados não tenham um direito a certo benefício, a provisão deste benefício contribui para a implementação de um objetivo coletivo da comunidade política (ARZABE, 2006, p. 54).

Deste modo, Maria Paula Dallari Bucci, propõe uma definição para Política Pública:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 39).

Consagrar o Direito à Cultura como Direito Fundamental é algo muito importante, porém é necessário dar-lhe a devida efetividade. Para autora Marilena Chauí:

[...] a política cultural definida pela idéia de cidadania cultural [...] se realiza como direito de todos os cidadãos, direito a partir do qual a divisão social das classes, ou luta de classes, possa manifestar-se e ser trabalhada porque, no exercício do direito à cultura, os cidadãos, como sujeitos sociais e políticos, se diferenciam, entram em conflito, comunicam e trocam suas experiências, recusam formas de cultura, criam outras e movem todo o processo cultural. (CHAUÍ, 2006, p. 238).

Sendo assim, a política cultural é formada pelo conjunto das ações culturais governamentais com vistas a dar efetividade às normas jurídicas que asseguram os direitos culturais, ou seja, é a atuação prática do Estado para garantir o exercício dos direitos culturais. Deste modo, para a realização do direito à cultura, é imprescindível a implantação de políticas públicas culturais claras e democráticas criando instituições de administração dos meios de desenvolvimento da cultura, tais como ministérios, secretarias estaduais e municipais, fundações, associações, e assim por diante.

Uma boa política cultural é aquela que reconhece a existência da diversidade de públicos, com as visões e interesses diferenciados e conta com a participação social para a sua elaboração. As normas jurídicas sobre cultura, sejam de ordem constitucional ou ordinária, constituem ordem jurídica da cultura. O direito da cultura é constituído do conjunto de regras que se aplicam às atividades culturais públicas e privadas assim como às relações destas entre si, da jurisprudência que elas suscitam e dos comentários da doutrina sobre esse assunto. (SILVA, 2001, p. 47)

A Administração Pública, então, deve conduzir o direcionamento do desenvolvimento cultural, por entender a importância que a cultura tem na formação e na evolução do seu povo e, acatando a Constituição Federal de 1988, respeitar os Direitos Culturais de forma a possibilitar sua ascensão dentre os ramos do Direito, propiciando a autonomia que lhe é devida. (BRAGA, 2014, p. 348)

Conforme já exposto, a inserção de políticas públicas culturais no Brasil se deu de forma gradual de acordo com o contexto político-social do período histórico. As discussões atuais sobre Cultura e políticas públicas, estão centradas principalmente no que diz respeito ao incentivo e financiamento de ações e projetos culturais, à produção, fruição, qualificação e formação na área. Para o fortalecimento do ambiente cultural, há a necessidade de se criar condições sustentáveis ao desenvolvimento na cultura regional.

A gestão participativa mostra-se fundamental na formulação de políticas culturais, sendo que a aproximação da administração pública com a sociedade e com os setores culturais são provocados por atividades como os Diálogos Culturais, propostos pela Secretarias de Cultura, Fóruns Permanentes de Cultura, audiências públicas abrem espaço para a manifestação e discussão acerca das especificidades das áreas e de suas necessidades.

Porém os trabalhadores do setor vivem constantemente no espaço da informalidade, da invisibilidade e da necessidade, em razão da falta dessas políticas públicas idealizadas. Ocorre que, infelizmente por questões de desigualdades regionais e sociais, má distribuição de renda, dentre outros entraves, muitos artistas se enquadram na categoria de trabalhadores informais, dependendo da sensibilidade do seu público ou de auxílio estatal.

2 A LEI ALDIR BLANC

2.1 O Setor Cultural em Tempos de Pandemia

Desde março de 2020 estamos passando por uma crise de saúde internacional instaurada pela pandemia da covid-19. Com as medidas de isolamento determinadas pelas autoridades governamentais e sanitárias, o setor da cultura foi uma das primeiras áreas a sentir os efeitos de uma crise social e econômica, visto que suas principais formas de atuação, envolvem necessariamente o encontro de pessoas.

Foram impossibilitadas as aberturas das salas de espetáculos, comprometidos o funcionamento dos estabelecimentos presenciais como teatros, cinemas, museus, galerias de arte, que são cadeias produtivas grandes que envolvem muitos trabalhadores.

A característica da doença, por si só, já torna difícil qualquer prognóstico em relação à pandemia, uma vez que o vírus Sars-CoV-2 se espalha rapidamente pelas cidades e regiões e apresenta um período de manifestação com retardo, que explode a partir de um dado momento, tornando a tarefa das autoridades de saúde muito difícil. Por isso, uma atitude preventiva dos governos é essencial para o combate ao espalhamento da COVID-19, no sentido da garantia do distanciamento social somado a auxílios econômicos para se contrapor aos impactos da quarentena nos empregos e nas empresas (LOLE; STAMPA; GOMES, 2020, p. 7).

Até o dia 26 de abril de 2021, o país contabiliza 14.370.456 casos e 392.204 óbitos, segundo balanço do consórcio de veículos de imprensa com informações das Secretarias de Saúde³. Grandes nomes da música e da dramaturgia do país estão entre as milhares de vítimas da covid-19. Entre elas estão Aldir Blanc, Nicette Bruno, Genival Lacerda, Agnaldo Timóteo e Ubirany, do Grupo Fundo de Quintal.

Apesar do momento de calamidade, as atitudes político-institucionais do governo continuam desamparando e negligenciando a Cultura. A contar pela extinção do Ministério da Cultura, que foi rebaixado a Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério da Cidadania ainda em janeiro de 2019. A partir disso as instabilidades e incertezas só continuaram.

³ A iniciativa surgiu quando o Ministério da Saúde alterou a plataforma com os dados da pandemia no país. Em 6 de junho, o chamado Painel Coronavírus passou a ocultar o total de mortes e casos, indicando apenas o número de óbitos e diagnósticos confirmados em 24 horas. O site chegou a ser tirado do ar no dia anterior. Em resposta à decisão do governo Jair Bolsonaro de restringir o acesso a dados sobre a pandemia de Covid-19, os veículos O Estado de S. Paulo, Extra, Folha de S.Paulo, O Globo, G1 e UOL decidiram formar uma parceria e trabalhar de forma colaborativa para buscar as informações necessárias nos 26 estados e no Distrito Federal.

Nesse cenário, o jornalista Henrique Pires assumiu o cargo de secretário especial da cultura. Porém é exonerado do cargo após apenas 8 meses de trabalho por discordâncias e posições contrárias ao atual governo federal, devido à suspensão de um edital do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), gerido pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE), para seleção de obras com temática LGBT (FERNANDES, 2019).

Com a saída de Henrique Pires, o economista Ricardo Braga assume a secretaria, permanecendo apenas dois meses no cargo. Em novembro de 2019, a Secretaria Especial da Cultura é transferida do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo. Nesse momento, Roberto Alvim assume o cargo de secretário especial da cultura, sendo exonerado em janeiro de 2020, após a publicação de um vídeo institucional com citação de Joseph Goebbels, ministro de Hitler, na Alemanha nazista (NIKLAS; GUIMARÃES, 2020).

Em março de 2020, com o início das paralisações em razão da pandemia, a atriz Regina Duarte assume a Secretaria. Porém, sem apresentar estratégias efetivas, com reinvindicações da classe por ações para atenuar a crise econômica do setor e devido a pressões e conflitos com a chamada "ala ideológica do governo", sua passagem pela secretaria torna-se também brevíssima (ANDRADE, 2020). Após a saída de Regina Duarte a Secretaria Especial da Cultura é transferida para o Ministério do Turismo. Sendo que, em junho, o ator Mário Frias assume a secretaria onde continua até o momento. Este é um momento de ataque e desestabilização a Cultura, conforme aponta Lia Calabre (2020):

O ano de 2020 tem início com o setor cultural lutando tanto contra a diminuição drástica de investimentos federais de aplicação direta pela agora Secretaria Especial da Cultura quanto contra a tentativa de esvaziamento dos recursos que circulavam por meio das leis federais de incentivo — um mecanismo de mercado que foi duramente atacado por muitos dos seguidores do atual governo a partir de um discurso criminalizador do fazer cultural. Começaram a ser elaborados e divulgados, pelo governo e seus seguidores, discursos e notícias que buscavam comprovar a apropriação indébita dos recursos federais com finalidades políticas por artistas e realizadores, ou ainda com objetivos de divulgação de ideologias que corromperiam o imaginário e a imagem do país.

O rebaixamento do status ministerial da Cultura acarretou o desmonte de políticas culturais até então construídas a duras penas e também a diminuição da autonomia da política cultural do país em relação às outras áreas. Além disso, há uma diminuição no orçamento da Cultura, já que agora a verba do Ministério do Turismo é repartida com suas diversas secretarias.

Em setembro de 2020, o Ministério da Economia chegou a cortar R\$ 36 milhões de cinco órgãos da Cultura. A FUNARTE, sofreu o maior bloqueio, de quase R\$ 14 milhões de reais. Em seguida foi a Fundação Biblioteca Nacional, com um corte de mais de R\$ 11 milhões. Também sofreram cortes O Instituo Brasileiro de Museus (IBRAM), Fundação Cultura Palmares e a Fundação Casa Rui Barbosa. (MOURA; LOPES, 2020)

Neste contexto de crise e necessidade de distanciamento, o impacto no setor cultural traz consigo grandes preocupações e necessidades. Portanto, pensar em ações e políticas públicas efetivas, que garantam o investimento mínimo para a cultura, são urgentes. O setor vem recentemente ganhando projeção devido a sua crescente participação econômica. A cultura ainda se destaca por contribuir de forma indireta para uma série de cadeias econômicas tangenciais e por produzir benefícios para outros campos.

No Brasil, entre os esforços para medir a economia criativa, o mais conhecido é o da Firjan, que estimou a participação no PIB a partir da massa salarial dos empregados formais, baseando-se na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Esse valor chegou a 2,67% do PIB em 2017 (Sistema Firjan, 2019). Outra estimativa, com mais ajustes, segundo a RAIS e a Pesquisa Anual de Serviços (PAS), foi feita por Oliveira, Araújo e Silva (2013), em que a economia criativa representava 1,2% do PIB em 2009 e, numa comparação internacional, os autores classificaram o Brasil com de "baixa intensidade criativa". (GOES, 2020)

As despesas do setor público com a Cultura, numa superestimação (pois os dados utilizados não excluem as transferências entre os entes), chegou a R\$ 4,3 bilhões, na soma das três esferas de governo, representando 0,21% do total de despesas em 2018, com uma queda em relação a anos anteriores, segundo a compilação do IBGE: a proporção era 0,3% em 2011 (IBGE, 2019b). A esse conjunto, soma-se a renúncia fiscal, que representou R\$ 1,272 bilhão em 2018, montante similar ao início da série compilada (R\$ 1,225 em 2011). (GOES, 2020).

Em termos de mão de obra, O Mapa Tributário da Indústria Criativa, encomendado pelo antigo Minc, estimou "a participação da classe criativa brasileira [em] 1,8% do total de trabalhadores formais brasileiros em 2015" (Freitas *et al.*, 2018).

Na quarta edição do Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC) publicada em 2019, com referência aos anos 2007-2018 de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e na Pesquisa Nacional por

Amostra de Domicílios – PNAD, o total de indivíduos ocupados no setor da cultura representava 5,7% do total em 2018, sendo estes 45,2% de informais. (IBGE, 2019b).

A Cultura, apesar do pouco investimento, possui potencial enorme de geração de empregos, renda e trabalho e também chama atenção para o que pode gerar para o produto interno da economia do país.

Na "Pesquisa de Conjuntura do Setor de Economia Criativa: Efeitos da Crise da Covid-19" lançada em maio, realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em parceria com o Sebrae e a Secretaria de Cultura e Economia Criativa de São Paulo estima-se que a perda no biênio 2020-2021 seja de R\$ 69,2 bilhões. (FGV, 2020).

As medidas de isolamento social adotadas como forma de enfrentamento da covid-19 fizeram com que shows, eventos e convenções fossem cancelados e adiados por tempo indeterminado. Por consequência, artistas, produtores e empreendedores perderam suas receitas, o que levou a um alto índice de demissões no mercado. Uma fala recorrente dos trabalhadores da Cultura neste momento que "o setor cultural foi o primeiro a parar e será o último a retomar suas atividades". E mesmo quando houver a reabertura, haverá restrições no formato de abertura por algum tempo.

Ao mesmo tempo, a produção artística e a cultura estão sendo essenciais para atravessar por este momento de isolamento. A Cultura como arte e entretenimento, seja nos livros, música, filmes ou histórias são um refúgio para saúde mental.

Neste cenário pandêmico a (UNESCO) realizou pesquisa de percepção dos impactos da covid-19 nos setores cultural e criativo do Brasil. A pesquisa analisa como o isolamento social adotado em março de 2020 para deter a curva de contágio pela covi-19 afetou as receitas, as compras, as contratações e os empregos no setor.

Realizada entre junho e setembro deste ano, a pesquisa obteve 2.667 respostas de indivíduos, pessoas jurídicas e empreendedores, em 472 municípios. Entre os meses de março e abril, 41% dos respondentes responderam que perderam a totalidade de suas receitas, e entre maio e julho, essa proporção aumentou para 48,88%. Em segundo lugar, vêm aqueles que perderam mais da metade de suas receitas (23,72% entre março e abril, e 21,34% entre maio e julho). Somente 17,8% não tiveram alteração na receita durante março e abril, diminuindo para 10% nos meses de maio a julho. (UNESCO, 2020)

O contexto da pandemia incidiu fortemente nesse setor, gerando um estado de emergência. Em diferentes países do mundo foram criados programas de ajuda econômica para lidar com as consequências da pandemia, em vários deles foram

adotadas medidas exclusivas para artistas e profissionais independentes do setor cultural, como, por exemplo, na Colômbia, México, Argentina, Alemanha, França, Portugal etc. (UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES, 2020) A pandemia vem afetando de maneira significativa o setor da Cultura e da Economia Criativa Brasileiro, deste modo, se faz necessária a formulação de Políticas Públicas Culturais urgentes.

2.2 A Formação da Lei Aldir Blanc

Com o início das restrições geradas pela pandemia o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, o Fórum de Conselhos Estaduais e Municipais de Cultura, a Rede Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, entre outros, participaram e promoveram diálogos com o poder legislativo buscando soluções para os problemas gerados.

Em março de 2020, 24 deputados e deputadas federais, de diferentes partidos apresentaram vários projetos de lei com a intenção de resguardar o setor da Cultura. Todas as propostas foram reunidas no PL 1075/2020, de autoria da Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) presidente da Comissão de Cultura da Câmara de Deputados.

O projeto garantia um auxílio mensal para a renda dos profissionais e espaços culturais afetados diretamente pela pandemia, visto que esta impossibilitou o trabalho das pessoas que se encontram em uma maior vulnerabilidade social e obtinham a difusão cultural como única forma de renda.

A lei determina que recursos sejam disponibilizados para o setor da cultura por meio de renda emergencial mensal aos trabalhadores (as) da cultura; subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais; e editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural.

A construção do texto final e que virou Lei coube à relatora Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ). E por iniciativa da Deputada, a Lei de Emergência Cultural ganhou o nome de Aldir Blanc⁴, uma homenagem ao compositor, letrista e cronista que faleceu em 04 de maio de 2020 aos 73 anos em decorrência da Covid-19.

⁴ Aldir Blanc Mendes, nasceu no Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1946. Letrista, poeta e escritor, foi um dos melhores letristas brasileiro, destacando-se em diversos momentos, segundo a ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural (2020), por eternizar passagens da história do Brasil, tendo, durante sua trajetória, aproximadamente 500 temas gravados - entre samba, choro, valsa, baião, bolero, fox, frevo - por ele e pelos principais nomes da música brasileira.

O Projeto de Lei 1075/2020 foi protocolado no dia 26/03/2020 na Câmara dos Deputados. Como indica Lia Calabre (2020), o referido Projeto de Lei resultou da mobilização nacional do campo cultural e de diversos parlamentares, todos envolvidos no esforço de sua sistematização e aprovação. Esse processo de "ampla escuta social" fortaleceu o trâmite do projeto, que se deu em regime de urgência e por meio do colégio de líderes, tendo sido aprovado pela quase totalidade dos deputados – somente sem apoio do Partido Novo. No Senado a votação se deu da seguinte maneira, 75 votos "SIM", 1 abstenção e nenhum voto "não".

O Projeto de Lei transformou-se na Lei nº 14.017/20 que foi sancionada no dia 29/06/2020, e publicada no dia 10/07/2020. Todavia, os trabalhadores do setor cultural ainda se encontravam apreensivos e receosos pois a lei ainda precisava ser operacionalizada, tendo em vista que o texto da lei não determinava as regras de repasse. A Medida Provisória (MP) 986/2020 em complemento à Lei, determina que sejam restituídos os valores que não forem utilizados pelos estados e municípios dentro do prazo de 120 dias.

A regulamentação completa só foi publicada no dia 18 de agosto, mais de um mês após a aprovação da lei. O Decreto regulamentador de nº 10.464/2020, frustrou o Setor Cultural por diversas exigências burocráticas, ainda mais pelo caráter emergencial do auxílio a ser prestado.

Dentre as normativas, o decreto exigiu dos entes a apresentação de Plano de Ação com a previsão de destinação dos recursos; a divisão de responsabilidades entre estados e municípios; a exigência de relatório de gestão final preenchido pelo gestor do ente federado, o qual deveria vir com a detalhação da aplicação do recurso em nível local, inclusive com prestação de contas do uso por cada beneficiário, sendo as informações apresentadas de responsabilidade do gestor, que responderá por elas nas esferas civil, administrativa e penal.

A presidente do Fórum Nacional de Secretários de Cultura, Úrsula Vidal, explicou que o decreto criou uma homologação dos cadastros estaduais pelo Ministério do Turismo e estabeleceu que as chamadas públicas de produções culturais sejam passíveis de transmissão em meio eletrônico. E argumentou o seguinte em audiência pública sobre a regulamentação:

"Não é isso que a lei propõe", reclamou. "A lei contempla alguns projetos propostos por artistas ou associações ou coletivos que possam ser realizados para depois da pandemia."

Mais de dois mil interessados nos repasses da lei, além de dirigentes estaduais e municipais; acompanharam a reunião virtual e reclamaram do que chamaram de "burocracia" do decreto que exige planos de ação, relatórios de gestão e vários tipos de prestação de contas.

Segundo eles, muitas prefeituras vão devolver o dinheiro porque não conseguirão gastar a tempo. Márcio Albuquerque, do Tribunal de Contas da União, disse que a instituição e o governo federal vão ajudar os secretários municipais e manifestou preocupação com as eleições municipais de novembro. "(AGENCIA CAMARA DE NOTICIAS, 2020)

Diante dos prazos exíguos, Calabre apontou que o tempo de operacionalização é curto" e não se pode deixar de temer pela não execução dos objetivos propostos, considerando o histórico de dificuldade de execução que apresenta o Estado em todos os níveis de governo. (CALABRE, 2020).

2.3 Análise dos Dispositivos da Lei Aldir Blanc

Apesar das dificuldades contidas da regulamentação e da demora a Lei Aldir Blanc estabeleceu um conjunto de ações para garantir uma renda emergencial para trabalhadores da Cultura e manutenção dos espaços culturais brasileiros durante o período de pandemia.

Foram disponibilizados 3 bilhões de reais para os Estados, DF e Municípios investirem em ações emergenciais dirigidas ao setor cultural, na forma de auxílio, subsídios e fomento. A lei determina que a execução dos recursou deverá ser de forma descentralizada mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais, distrital de cultura ou, quando não houver, outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, sendo os valores da União.

Os recursos podem ser repassados fundo a "Fundo a Fundo", do Fundo Nacional de Cultura aos fundos de cultura dos entes subnacionais que os tenham ou por meio do Sistema Nacional de Cultura para os entes que já aderiram. Caso o munícipio não possuir fundo de cultura, os recursos devem ser destinados através dos fundos disponíveis para recebimento de recursos da união e dos estados.

Conforme o art. 14 da Lei nº 14.017 serão utilizados os recursos das seguintes fontes:

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

- I dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
- II o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;[...]" (BRASIL, 2020)

Antes de analisarmos os benefícios disponibilizados pela lei, é preciso identificar quem são os possíveis beneficiários do recurso, ou seja, quem tem direito a receber os auxílios. Deste modo a legislação buscou separar em dois tipos de beneficiários, o trabalhador ou trabalhadora da Cultura e os Espaços Culturais.

Como trabalhador e trabalhadora da cultura compreendem-se como as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º da legislação. Sendo assim o artigo 8º define Espaço Cultural como todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, e em um rol exemplificativo elenca várias atividades artísticas e Culturais. (BRASIL, 2020)

Os incisos I e II do Art. 2º da Lei nº 14.017 determinam de que maneira as ações emergenciais de apoio ao setor cultural deverão se dar para os trabalhadores da cultura no inciso I e para os Espaços Culturais no inciso II:

"Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

- I renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais. " (BRASIL, 2020)

Para os trabalhadores e trabalhadoras da cultura na forma de renda emergencial deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas com o valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) sendo que o

benefício será concedido retroativamente, desde 1º de junho de 2020. Além disso, a mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.na forma Decreto regulamentador nº 10.464, vejamos:

Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II – duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental." (BRASIL, 2020)

Para os Espaços Artísticos e Culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social será concedido subsídio mensal para manutenção destes espaços. O benefício por espaço cultural será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo gestor local.

A instituição deve comprovar inscrição e respectiva homologação em pelo menos, um dos cadastros referentes as atividades culturais existentes na Unidade da Federação, tais como: Cadastros Estaduais, Municipais ou Distrital de Cultura; Cadastro Nacional ou Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura; Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB) ou possuir projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), nos 24 meses imediatamente anteriores.

Os Entes Culturais beneficiados com os subsídios estão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas, ou em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Além da contrapartida a ser realizada, os beneficiários do inciso II deverão realizar a prestação de contas referente ao uso do benefício, sendo que deverá ser apresentada ao respectivo Estado, Município ou ao Distrito Federal em até 120 dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

O inciso terceiro do Art. 2º da Lei nº 14.017 determina também que o repasse ao setor cultural deverá se dar por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes e espaços. Do valor total previsto para a Lei Aldir Blanc pelo menos deverão se dar pela modalidade do inciso III.

Os editais e instrumentos descritos neste item, devem respeitar as orientações e critérios estipulados por cada ente federado, de acordo as políticas locais e os princípios que serão estabelecidos, para melhor forma de distribuição do recurso e do retorno à sociedade e à comunidade local.

Como forma de enfrentamento à pandemia a lei ainda determina que serão disponibilizados pelas instituições financeiras federais condições especiais para renegociação de débitos linhas de crédito específicas. O pagamento dos débitos só será feito a partir de 180 dias após o fim do estado de calamidade pública e deve ser feito mensalmente, em até 36 meses, conforme artigo 19 do Decreto regulamentador nº 10.464, vejamos:

Art. 19. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos;

II - condições especiais para renegociação de débitos. [...] " (BRASIL 2020)

O efeito da pandemia no setor cultural é devastador e ainda será sentido por muito tempo e fará com que Políticas Públicas Culturais como essa sejam ainda mais necessárias. A Lei de emergência cultural buscou oferecer os dispositivos necessários para socorrer os trabalhadores da Cultura e os Entes Culturais neste momento. Todavia, alguns problemas foram relatados, desde a demora na regulamentação até a problemas no pagamento, o que será visto no próximo capítulo, no caso particular do Distrito Federal.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI ALDIR BLANC NO DISTRITO FEDERAL

Para os fins desta monografia foi realizado recorte territorial no Distrito Federal (DF) com a intenção de analisar o processo de execução da Lei Aldir Blanc. Assim como todos os estados do país, o DF teve suas atividades artístico-culturais interrompidas em sua quase totalidade sendo que o primeiro final de semana de cancelamentos de eventos culturais foi no final de semana de 14 e 15 de março de 2020.

De acordo com a pesquisa da UNESCO, o Distrito Federal foi o local que mais registrou perdas totais de receita entre maio e julho de 2020 (59,2%) no Brasil, ou seja, com o interrompimento das atividades da Cultura estes indivíduos, pessoas jurídicas e empreendedores perderam a totalidade de suas receitas. Entre março e abril, 42,6% registraram a perda total de suas receitas. (UNESCO, 2020)

Conforme já exposto o Direito Fundamental à Cultura incube à administração pública o dever de realizar ações no sentido de proteger e fomentar este setor. Considerando que é dever do Estado, valorizar, garantir o exercício e a difusão das manifestações culturais. Esse dever vem dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Conforme exposto, o Setor Cultural do DF vem enfrentando dificuldades financeiras durante a pandemia. Deste modo, o repasse dos recursos da Lei Aldir Blanc para os artistas, coletivos e empresas do Setor Cultural era urgente.

Para esta parte da pesquisa, foram realizadas entrevistas com um roteiro semiestruturado. Foram entrevistados João Moro, membro da Secretaria de Cultura e Economia Criativa (SECEC), e Rafael Fernandes de Souza e Neide Nobre, beneficiários dos auxílios da Lei Aldir Blanc.

João Moro é Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural da SECEC-DF e concedeu a entrevista para a realização deste trabalho em 22 de abril de 2021. Antes de começarmos com a entrevista, João deixou claro que toda e qualquer opinião emitida era estritamente pessoal e que não tinha nada a ver com a posição institucional da Secretaria, nada a ver com o Secretário de Cultura, com o Secretário-executivo ou com qualquer outra questão. Sendo as opiniões relatadas aqui opiniões pessoais do subsecretário.

O primeiro beneficiário entrevistado foi Rafael Fernandes de Souza, professor de história, que desde maio de 2020, ocupa a presidência da Associação Recreativa

Cultural Unidos do Cruzeiro (ARUC)⁵ concedeu entrevista realizada no dia 19 de abril de 2021.

A segunda foi Neide Nobre que é produtora e militante cultural há mais de 20 anos, conselheira suplente do Conselho Regional de Cultura de Sobradinho, faz parte da Frente Unificada da Cultura e do Movimento Organizado da Cultura do DF (MOCDF). E que desde o início das tratativas da Lei Aldir Blanc se mostrou presente nos espaços de discussão da implementação da lei cobrando os executores e ajudando a disseminar informações com a comunidade.

O Grupo de Trabalho Aldir Blanc, criado pela SECEC e coordenado pelo secretário-executivo Carlos Alberto Júnior, nasceu com a intenção de executar a Lei Aldir Blanc no DF. Nas ações iniciais desse GT foram designadas as servidoras Mariana Abreu e Sol Montes como coordenadoras dos incisos I e II; e João Moro como coordenador do inciso III da Lei Aldir Blanc.

Num regime intenso de trabalho que envolveu 94 servidores, a Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal chega à data-limite proposta pela Lei Aldir Blanc (31.12) com 89,6% dos recursos empenhados para os três incisos da legislação, contemplando 2834 trabalhadores e trabalhadoras da cultura com R\$ 33.087.261,00 dos R\$ 36,934.576,52 repassados pelo governo federal. (SECEC, 2021)

3.1 Forma de Distribuição dos recursos

Os recursos serão repassados pela União, mas caberá aos estados e municípios realizarem a distribuição. Do total, R\$ 1,5 bilhão será repassado, em parcela única, aos estados e R\$ 1,5 bilhão, aos municípios.

Para os Estados e o DF o recurso foi distribuído de acordo com dois critérios: 20% de acordo com as regras do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e 80% de acordo com a proporção da população do ente federado em relação a população de todos os Estados e DF com o objetivo de descentralizar o recurso do eixo onde estão os Estados mais desenvolvidos e levar mais recursos para os menos desenvolvidos.

A comunidade cultural da região desde o início da formação da lei emergencial da cultura e da implementação aqui no DF buscou participar ativamente deste

⁵ Reconhecida em 2009 pela Governo do Distrito Federal como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal, a Associação Recreativa Cultural Unidos do Cruzeiro (ARUC) é uma associação sediada no bairro do Cruzeiro, no Distrito Federal, com departamentos de esportes e carnaval. Fundada em 21 de outubro de 1961, é a maior vencedora dos desfiles de escola de samba do Distrito Federal, tendo conquistado 31 títulos, sendo octacampeã consecutiva entre 1986 e 1993

processo, relatando as suas dificuldades e cobrando os executores. Uma das maiores reclamações foi a demora no andamento da execução da lei, ainda mais pelo seu caráter emergencial.

Porque, como a gente sempre falou em todos os encontros que a gente participou, **a fome não espera**. E o pessoal estava sem receber mesmo, entende? Porque não tinha. Tinha que ficar isolado. Então muitos músicos que tocam em bar; artesãos que participam de feiras, os ateliês que eram oficinas, teatros independentes, as produções que iam para os teatros que tiveram que parar, então iam ter retorno financeiro de bilheteria. (NEIDE)

Outra reclamação é da falta de informações disponibilizadas pela SECEC, que além de não serem repassados os dados não houve muito diálogo com a comunidade o que gerou algumas dificuldades para quem estava se cadastrando para receber os auxílios.

Algumas pessoas ficaram impedidas (de receber) até por não entenderem que tinham direito. E, quando se cadastraram, tiveram dificuldades simples de cadastro (...), pessoas colocaram currículos enormes e era preciso só comprovar os 2 últimos anos. (...) se eles tivessem ampliado as informações, dentro da página da Secretaria, que seriam informações oficiais. Muitas coisas não foram para esse a página. E a gente cobrou nesse período de um canal para tirar dúvidas (NEIDE).

Um ponto de discussão surgido a partir da comunidade de ativismo cultural que Neide faz parte era de como a SECEC executaria os recursos que seriam recebidos. A dúvida era de qual fundo seria utilizado. Primeiramente foi pensado o recebimento do recurso via Fundo de Apoio a Cultura (FAC), porém a comunidade tinha questionamentos de como estava a situação atual deste fundo, se haveria transparência sobre esta conta. Conforme Neide relata em entrevista:

A ideia do gestor aqui no DF é que esse recurso entrasse pelo Fundo, pelo FAC. A comunidade cultural foi contra, porque há um embate, um questionamento, um acompanhamento, um conflito em relação ao Fundo, né? Que é, qual é de fato o saldo desse fundo? Qual é o recurso que tem que tá mesmo na conta? Isso não tem muita transparência, né? A gente... vai entrar um recurso dentro dessa conta? Não, isso aí vai virar uma coisa... como assim? Como que a gente vai conseguir acompanhar isso aí direito? Não vai dar certo. (NEIDE)

A Lei determina que os recursos serão executados preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos. Questionado sobre isso, João relatou de que maneira se deu aqui no DF:

A Lei fala em transferir quando por possível para o Fundo de Apoio à Cultura (FAC) local. Essa foi uma ideia refutada frontalmente pela comunidade do Distrito federal (JOÃO)

Segundo João, com a utilização do FAC talvez a não haveria algumas dificuldades para conseguir editalizar e empenhar os valores. Porém, do ponto de vista operacional, foi melhor não se misturar com o FAC mesmo. No final, não foi nenhum fundo à parte, foi simplesmente uma conta específica que foi criada para esse fim. João ainda expôs a dificuldade em razão da regulamentação deu essas opções, porém que acabou gerar mais entraves.

A escrita da Lei e do Decreto Regulamentador não foi bem executada. (...) uma melhor redação seria a seguinte "será disponibilizada em uma conta específica do Banco do Brasil e fim de assunto. Não tinha que dar a opção de escolha do Fundo. Ficamos duas reuniões do Comitê Aldir Blanc discutindo se era para ir ao Fundo ou não era. E era uma discussão completamente inócua, completamente sem necessidade. O que precisava era a Câmara Legislativa ter disponibilizado logo o orçamento para uma conta específica do Banco do Brasil. Fim. Não precisava ir para o FAC. (JOÃO)

Sendo assim, os recursos da lei foram divididos entre as modalidades dos incisos I e II como renda emergencial, e o inciso III como um edital de premiações.

De acordo com João, a SECEC começou a trabalhar na Lei Aldir Blanc logo após o sancionamento da Lei. E deste modo, relatou que os auxílios referentes aos incisos I e II puderam ser pagos de forma mais célere que o inciso III, pois o recurso para pagamento destes incisos não precisaria da autorização legislativa para integrar o orçamento da Secretaria de Cultura, por serem valores menores do que do inciso III:

Depois de regulamentada, em setembro, a gente já andou com o inciso I e com o inciso II, especialmente nas partes que dava para fazer do ponto de vista orçamentário que por decreto. Já poderia ser disponibilizar 3 milhões aproximadamente, mas os outros 30 milhões precisavam da Câmara Legislativa (JOÃO).

Até 22 de abril de 2021 dos R\$ 33.095.261,28 empenhados, a pasta havia pagado 97,9% deste valor para 2.754 dos 2.834 contemplados no Distrito Federal. Além disso, a SECEC informou que dos 80 beneficiários faltantes ainda estão em processo de tramitação para o recebimento por razões que denominou de intrínsecas.

3.2 Inciso I - Auxílio

Os cadastros para recebimento para os incisos I e II foram realizados entre 19/09/2020 e 30/10/2020 por meio de ficha de inscrição a ser enviada por e-mail. A SECEC já mantinha um cadastro de artistas e produtores culturais do DF, o Cadastro de Entes e Agentes Culturais (CEAC)⁶. Porém, muitos dos trabalhadores que fazem parte da cadeia produtiva do setor cultural não tinham esse cadastro, desta forma teve que promover um cadastro mais abrangente para o recebimento dos auxílios.

Os destinatários do inciso I são Pessoas Físicas Trabalhadores e trabalhadoras da cultura, a exemplo de artistas das artes cênicas, das artes visuais, do audiovisual, da música, do circo, da literatura, contadores de histórias, produtores, técnicos, auxiliares, curadores, oficineiros, professores de escolas de arte e capoeira, entre outros que participam da cadeia produtiva cultural.

Deste modo, foram recebidos 3.126 cadastros, sendo que apenas 419 foram aprovados.

No Inciso I, que ordenou 409 pagamentos no total de R\$ 1.269.000,00 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil), a Secec espontaneamente aumentou de três para cinco parcelas de R\$ 600 e R\$ 1200 (mães provedoras do lar – 14 habilitadas para receber R\$ 6.000). (SECEC, 2021)

Segundo a Coordenadora de Promoção Cultural da Subsecretaria de Difusão e Diversidade Cultural da SECEC-DF Mariana Abreu, coordenadora do inciso I, em live transmitida no canal da SECEC no dia 27 de abril de 2021 sobre a Lei Aldir Blanc, 408 pessoas receberam pagamentos, sendo 257 dessas pessoas eram homens e 151 mulheres e que dessas 151 mulheres aprovadas, apenas 18 eram mães provedoras do lar e receberam as parcelas dobradas (R\$ 6.000,00).

O número de aprovados pela ficou nesse universo porque a grande maioria das inscrições válidas já tinha sido beneficiada pelo auxílio emergencial geral ou recaiu em outros impedimentos (seguro-desemprego, emprego formal ativo etc.). A sobra do recurso desse Inciso foi remanejada para o Inciso III, permitindo classificar mais 76 agentes do Edital Gran Circular.

Neide, beneficiária deste auxílio, relatou que houve alguns problemas neste processo. Primeiramente para a realização do cadastro, pois muitos trabalhadores

_

⁶ O CEAC um cadastro de artistas, produtores e entidades culturais do DF, mantido pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. Além de ser uma fonte de informação para mapeamento da cadeia produtiva na cultura local, o CEAC habilita o artista a concorrer aos editais de apoio financeiro do Fundo de Apoio à Cultura (FAC) e LIC (Lei de Incentivo à Cultura).

não sabiam como comprovar sua atuação, até porque nunca tinham tratado com a Secretaria de Cultura para recebimento de alguma verba.

Um dos regramentos era você comprovar que estava em atuação e desempenho na área cultural nos últimos dois anos e que você teve seu ofício interrompido pela necessidade do isolamento da pandemia. Então esse recurso era para essas pessoas por meio do CPF. (NEIDE)

E posteriormente no momento do recebimento, sendo esta dificuldade relatada nos três incisos, a SECEC informou que para a realização do pagamento muitas contas informadas pelos beneficiários estavam faltando o dígito verificador e não puderam realizar o pagamento.

3.3 Inciso II - Subsídios para Espaços

A modalidade do auxílio previsto para o inciso II era subsídio em duas parcelas de R\$ 10 mil para os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas.

De 1130 inscritos, 345 foram habilitados a receber R\$ 20 mil, num total de R\$ 6.900,000,00 (seis milhões e novecentos mil), sendo que até o dia 22 de abril de 98,55% já foi pago. (SECEC, 2021)

O inciso II também exige contrapartida a ser oferecida prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a SECEC e a prestação de contas do valor recebido.

A Coordenadora deste inciso II é a Subsecretária de Difusão e Diversidade Cultural da SECEC-DF Sol Montes, e na mesma Live do dia 27 de abril de 2021 referida acima ressaltou a importância dos recursos da Aldir Blanc que atingiram espaços e agentes que historicamente nunca tiveram acesso a verbas da Cultura como os Circos de Iona, Terreiros, Profissionais de bastidores (backstage) e a comunidade LGBTQI+. Quanto aos pagamentos relatou que de 343 beneficiários, somente 4 não receberam o auxílio por problemas no SIGGO⁷.

A ARUC buscou receber os auxílios da Lei Aldir Blanc tanto pelo inciso II (subsídios para espaços) quanto pelo inciso III (Edital de Prêmios). Todavia, tendo

⁷ SIGGO (Sistema Integrado de Gestão Governamental) do Distrito Federal.

recebido os recursos referentes somente ao inciso III. Os subsídios para Espaços Culturais do inciso II exigem a contrapartida e prestação de contas dos recursos gastos.

Rafael relatou que apesar da ARUC ter sido uma das primeiras a ter sido aprovada no inciso II o pagamento não pode ser realizado por estarem com restrições no SIGGO do DF, o que impediria o recebimento. Tal restrição trata-se punição imposta por erro na prestação de contas de um desfile realizado em 2009 organizado por uma empresa do GDF.

Tínhamos um entendimento que o SIGGO, nesse caso específico, não seria considerado, por ser emergencial uma situação de calamidade pública. Então a gente inscreveu a ARUC nesse inciso também. Fomos habilitados e, quando foi para receber recebemos a informação de que não receberíamos por estarmos no SIGGO. A gente está habilitado, mas está com esse recurso lá preso e o diálogo não tem fluído bem para saber se realmente a gente vai receber esse restante do recurso ou não. Até o momento, a gente ainda recebeu. (RAFAEL)

Conforme já exposto, para o cadastramento do inciso II há a necessidade de realização de contrapartida. Muitos dos beneficiários do inciso II propuseram a realização de atividades presenciais, porém como as medidas de distanciamento social continuam muitas atividades terão que ser adaptadas ao formado à distância, porém muitos beneficiários estão com dúvidas de como realizar essa alteração.

Com a cobrança da comunidade Cultural sobre a falta de informações sobre a forma de realização da contrapartida e da prestação de contas a SECEC lançou cartilha explicativa.

Como a resposta da Secretaria demora, o pessoal recebeu o recurso, mas alguns não usaram porque estavam com medo de como prestar contas. Foi cobrado muito uma cartilha da Secretaria de Cultura sobre o que que poderia, como prestar conta. Isso ainda estava sendo construído. Parece que agora, recente, que saiu e o pessoal está começando a fazer o uso do recurso. E aí a contrapartida era outra dúvida. Se podia trocar o que foi oferecido para esse formato online. Parece que agora que eles conseguiram resolver essa situação, mas tem sido bem devagar. (RAFAEL)

A proposta da ARUC seria a realização de apresentações e oficinas para os alunos da rede pública conforme a preferência estabelecida na Lei. Todavia, ainda há dúvidas de como será realizada tendo em vista que as aulas não estão ocorrendo de forma presencial e sem previsão de retorno.

Está causando aí uma outra dificuldade com quem já foi contemplado, porque como as aulas seguem online, essas contrapartidas não vão ser possíveis como era planejado. Então eu tenho acompanhado o pessoal. Tá num diálogo aí constante. As coisas não caminham com muita clareza sobre como essa

contrapartida seria oferecida agora. O que tá se colocando é o formato mais óbvio que é de fazer atividades online. (...) Então seria mais nesse sentido de a gente promover alguma oficina, atividades culturais para oferecer aos alunos de maneira online. (RAFAEL)

Sobre a negativa de pagamento em razão da restrição no SIGGO da ARUC, Neide expôs o seguinte comentário:

Seria um recurso que ia chegar em um momento muito oportuno para eles, para manterem os seus fazeres, pra manter as pessoas envolvidas nesses fazeres. E daí eles são limitados no inciso II por um regramento que eles tentam enfiar goela abaixo da gente, só que não enfiam porque não está escrito lá na Lei que tem que usar um sistema pra ver quem não conseguiu prestar conta de algum outro recurso. E que esse seja impedido de acesso a esse recurso, sabe? Essas certidões negativas, os números negativados. (NEIDE)

3.4 Inciso III - Aldir Blanc Gran Circular

Por fim, o inciso III é representado pelo Edital ALDIR BLANC GRAN CIRCULAR no valor total de R\$ 21 milhões.

Carro-chefe da Aldir Blanc no DF, o edital Gran Circular conseguiu abarcar as 33 Regiões Administrativas, com pontuação extra para locais de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), proponentes mulheres, declaradamente negros, índios e quilombolas e pessoas com deficiência, além de grupos com tempo de maior atuação cultural. O edital classificou 2095 agentes e dispensou burocracias como certidões e declarações negativas.

Foram R\$ 24.974.000,00 (vinte e quatro milhões e novecentos e setenta e quatro mil reais) empenhados para seis linhas (atividades culturais/1125 agentes; bastidores/226; coletivos/330; cultura nas cidades/186; festas populares/84 e festivais/124). (SECEC, 2021)

Este valor foi aumentado para R\$ 24.974.000,00 (vinte e quatro milhões e novecentos e setenta e quatro mil reais) graças a verbas que sobraram do inciso I. O prazo para as inscrições era do dia 27 de novembro de 2020 até as 18:00 do dia 11 de dezembro de 2020, sendo que o prazo para pagamento máximo já estava próximo e seria no dia 31/12/2020.

Segundo João, além da demora na emissão do decreto regulamentador, houve a necessidade de ajuste orçamentário na Secretaria de Cultura a ser aprovado pela Câmara Legislativa do DF, tendo em vista o valor expressivo a ser adicionado ao orçamento.

João relata que de forma a atender normativas legais como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e a Lei Orgânica da Cultura (LOC), tiveram que aguardar uma série prazos e burocracias gerando a demora no lançamento do Edital e início dos pagamentos.

A gente não poderia lançar edital se eu não tivesse disponibilidade orçamentária. E a disponibilidade orçamentária só entraria no orçamento da Secretaria de Cultura depois de aprovado pela Câmara Legislativa. Mas um projeto dessa magnitude não pode sair da Secretaria de Cultura, teria que sair da Secretaria de Economia. E o projeto ficou parado um mês na Secretaria de Economia depois da nossa provocação. E depois desse um mês ainda demorou mais de duas semanas na Câmara Legislativa e mais duas semanas pro Governador sancionar. Eu tive a disponibilidade orçamentária e comecei a tratar do edital no dia 20 de novembro. (JOÃO)

João ainda explicou o motivo da adoção de Edital de Prêmios. A criação de uma nova minuta de edital teria de ser submetida à PGDF o que causaria mais demora ainda neste processo. Deste modo, foi utilizada minuta de edital de Prêmios préaprovada.

E aí a ideia na verdade do edital, Caio, era um edital que trouxesse capacitação, bolsas de estudo. Se a gente tivesse tempo, se conseguisse lançar o edital lá em setembro, ele seria muito mais completo. A gente tinha três editais já enviados pra Procuradoria do Distrito Federal pra avaliação, porque um edital se ele não é parte de uma minuta padrão, ele precisa ser avaliado pela PGDF, qualquer edital que é colocado na rua. E isso normalmente toma tempo. Um prazo da PGDF pode demorar aí até 40 dias, 50 dias. Então a gente sabe que dá pra fazer gestão, dá pra sair mais cedo, mas a gente já tinha enviado inclusive três editais pra lá. (JOÃO)

Sobre a natureza do recurso a ser recebido e as exigências sobre o recebimento Neide revelou que possivelmente muitos beneficiários terão problemas futuros com a prestação de contas do inciso II Já o recurso do inciso III, por ter a natureza de prêmio irá facilitar muito.

O inciso III era o prêmio. Não tem contrapartida, tampouco prestação de contas desse recurso. Você dá o recibo do valor que você ia receber e recebe o prêmio. Ponto. No inciso II não é assim. Essas pessoas que nunca tiveram acesso a dinheiro público, nunca dialogaram com a Secretaria, tiveram acesso a esse recurso no inciso II terão dificuldades. Como os regramentos vieram e não foram muito divulgados, a gente vai ter problemas futuros. (NEIDE)

Conforme já exposto, A ARUC conseguiu receber recurso somente referente ao inciso III até o momento. A ARUC é uma das entidades mais antigas do setor cultural DF, tendo participado do primeiro desfile de escolas de samba do DF em 1962. Desde 2014 estes desfiles não acontecem mais em Brasília, sendo assim, a ARUC, assim como outras escolas de samba do DF, luta para se manter e pagar dívidas. Com a pandemia esta situação somente se agravou, conforme Rafael expõe:

Isso já vem prejudicando a ARUC há 7 anos, mas ela não ficou parada por conta disso. A gente fazia outras atividades no carnaval, fora que a ARUC, além da escola de samba, tem outras atividades também com esporte, a área cultural de maneira geral. Então a gente vinha ainda em atividade mesmo sem o desfile. Com a pandemia naturalmente tudo parou e criou uma dificuldade muito grande, até porque nós temos uma sede que tem despesas constantes. Então a dificuldade que já era grande naturalmente aumentou. (RAFAEL)

Os recursos da Aldir Blanc surgiram num momento preocupante para a ARUC que se encontra sem poder realizar as suas atividades. O recurso referente ao inciso III foi recebido no final do ano e puderam ser pagas algumas contas.

No inciso III, nós fomos contemplados. Recebemos já o recurso, aliás, ele já está acabando, que a gente recebeu bem na virada do ano, pagamos uma série de contas que estavam atrasadas, ainda tamo mantendo, mas esse recurso tá perto do fim. (RAFAEL)

Rafael contou que a realização do cadastro para o recebimento do auxílio foi bem simplificada. Para a realização da inscrição no Edital Gran Circular a ARUC entrou na linha 5 que é referente à manutenção de espaços culturais.

Olha, eu realizei tudo e assim, eu acho que foi bem simplificado. Muita gente reclamou de que havia uma certa dificuldade, mas mexer com recurso público a gente sabe que sempre tem essa necessidade desses cuidados. Talvez por já ter experiência com outros editais, como o FAC principalmente, eu acho que não foi o mais complicado não. A ARUC tem um portfólio muito bom, já estava tudo bem-organizado. Quanto à inscrição, foi tranquilo. (RAFAEL)

3.5 Prorrogação do auxílio emergencial cultural

Neide expõe também que apesar de muito do recurso disponibilizado já ter sido pago, ainda há em torno de 3 a 4 milhões parados na conta da Aldir Blanc, sendo que muitas pessoas ainda estão passando necessidade. Ela ressalta a necessidade da prorrogação da Lei Aldir Blanc e de um auxílio emergencial cultura específico do DF.

Nós temos relatos de muitos artistas que estão vendendo suas ferramentas de trabalho. Nós temos relatos de artistas que já fizeram isso, que já venderam suas ferramentas de trabalho, que não têm mais recurso nenhum e estão entrando em situação de rua. Nós temos relatos de artistas que, já no ano passado, entraram em situação de rua e estão sendo cotados pelo crime. (NEIDE)

O projeto de Lei 795/21 permite que estados, Distrito Federal e municípios utilizem, até 31 de dezembro de 2021, o saldo remanescente do dinheiro transferido para ações emergenciais de renda e projetos culturais. Um novo prazo será reaberto,

no caso 31 de outubro de 2021, para que os entes federativos empenhem o dinheiro nessa finalidade, sob pena de terem que devolver ao fundo.

O que não for usado em 2021 deverá ser devolvido pelos entes federativos à União até 10 de janeiro de 2022. Já a prestação de contas deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 ou 31 de dezembro de 2022, conforme as despesas realizadas sejam com recursos de responsabilidade exclusiva de cada estado ou município ou com recursos da União.

Sobre a prorrogação da Aldir Blanc João também informou que também está na expectativa e que desta maneira os recursos que não puderam ser pagos poderiam ser disponibilizados.

Dos 25 milhões aproximadamente que ficaram para o inciso III e para o edital, a gente conseguiu empenhar mais ou menos uns 23, 24. Então sobraram 4, 4 milhões e pouco que a gente não conseguiu mesmo por falta de tempo. (...) "Com a prorrogação, a gente basicamente, a gente pode começar tudo de novo, fazer um edital etc., etc. Eu não sei ao certo ainda, a gente ainda não entrou nessa discussão até porque tá esperando a sanção. Eu acredito que vá vir alguma coisa da linha de premiação de novo, até pela mais simples execução. Sobre o que foi do ano passado e falta pagar, né, porque ainda tem um residual, é isso que eu te falei, é menos de 5% do total." (JOÃO)

Conforme já exposto o Direito a participação cultural, está garantido constitucionalmente no artigo 216, § 1º que "o poder público, com a **colaboração da comunidade**, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro [...]".

A aproximação da administração pública com a sociedade e com os setores culturais neste momento foram e estão sendo de grande importância. Os espaços de diálogo como os Diálogos Culturais, propostos pela Secretarias de Cultura, Fóruns Permanentes de Cultura, audiências públicas são imprescindíveis para a construção de uma política pública cultural abrangente

E dessa maneira Neide encerrou sua fala com uma mensagem muito importante, de que este momento, apesar de tudo está servindo para reconectar as pessoas. Elas estão tomando consciência de que tem acesso e podem cobrar os parlamentares e gestores do poder público de maneira efetiva, mesmo não sendo presencialmente. O acesso às redes sociais são mecanismos que as pessoas têm que se valer para ampliar suas vozes e repercutir suas lutas e incomodar.

A gente está começando a entender que nós temos sim que bater agora nos e-mails e nas redes sociais, porque antes era na porta, agora é nos e-mails e nas redes sociais desses parlamentares. E a gente tem que se valer muito desses espaços para ampliar, volto a dizer, e para reverberar o que está nos

incomodando, sabe? E levar as soluções ou as sugestões do lado de cá, porque é ruim quando o gestor resolve gerir sem a escuta e a necessidade do lado de cá. Porque aí ele emprega o recurso no que ele vê como necessidade e não no que, de fato, é uma necessidade real, sabe? Então assim, volto a dizer, essa pandemia, ela também veio pra mostrar o poder que, unidos, nós temos. É isso (NEIDE)

Desta forma, a comunidade do setor cultural para estar presente nesse momento de implementação fez-se valer do que tinha disponível para estar mais próxima da administração pública, mesmo que de forma virtual.

CONCLUSÃO

O conteúdo abordado ao longo do presente trabalho demonstra a importância da existência de políticas públicas voltadas para a Cultura além de ações para a proteção aos trabalhadores da Cultura principalmente no momento de pandemia atual, bem como sua contribuição direta para o entendimento do Direito à Cultura como Direito Fundamental.

Conforme já relatado o setor cultural foi o primeiro a parar e será o último a retomar suas atividades. As medidas de isolamento social adotadas como forma de enfrentamento da covid-19 fizeram com que artistas, produtores e empreendedores perdessem suas receitas e seus trabalhos.

Vale ressaltar que a atividade do setor cultural presencial se interrompeu, porém as atividades à distância se fortaleceram como nunca. Neste momento de isolamento foi possível perceber o quanto o consumo de Cultura também é importante como lives de artistas, livros, filmes apresentações online etc.

E conforme verificamos o Direito à Cultura é um Direito Fundamental e deste modo é dever do Estado, valorizar, garantir o exercício e a difusão das manifestações culturais, bem como assegurar o acesso às fontes de cultura nacional. Esse dever advém dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. A pandemia da covid-19 no Brasil tornou ainda mais evidente a necessidade de o Estado Brasileiro proteger e fomentar o Setor Cultural. Para isto o gestor público deve compreender a importância que a Cultura tem para a sociedade.

Promover o debate sobre este setor, que é constantemente invisibilizado e deixado de lado no momento de construção do orçamento público, é muito importante tendo em vista o caráter de Direito Fundamental que a Cultura recebeu pela Constituição Federal de 1988.

O Direito Fundamental à Cultura implica uma obrigação ao Estado de realizar uma ação positiva para sua satisfação. Deste Modo, a Lei Aldir Blanc cumpre papel muito importante acerca da importância da Cultura no meio social, bem como a proteção ao direito cultural no sentido emergencial de socorrer o setor Cultural.

É evidente que pelo cenário político atual onde o governo busca sistematicamente negligenciar a Cultura que a valorização dos artistas por meio desta legislação é importantíssima. Em maio de 2021 completou-se um ano de falecimento do compositor e escritor Aldir Blanc. Seu nome virou título e símbolo do auxílio

emergencial para trabalhadores da Cultura, muitas pessoas e espaços culturais puderam se manter e continuar com as suas atividades graças aos recursos da Lei

Apesar dos diversos problemas relatados, desde o processo de implementação da Lei até o recebimento dos recursos, a Lei Aldir Blanc é instrumento de efetivação do Direito Fundamental. É uma política pública cultural que foi pensada como ação emergencial e que tornou evidente a vulnerabilidade de muitas pessoas deste setor. A maneira que a Legislação foi formulada, a forma como foram distribuídos os recursos, as formas de cadastramento e execução servirão como base para outras ações. E deste modo, já se pensa na forma da prorrogação desta legislação e também em torná-la uma política pública cultural perene.

Os conteúdos aqui apresentados demonstram que muitas outras pesquisas ainda podem ser realizadas sobre o impacto da pandemia no setor cultural e de como a Lei Aldir Blanc influenciou neste processo, devido à importância do tema e inúmeras contribuições para o meio acadêmico, com a finalidade de subsidiar a formação de melhores políticas públicas.

REFERÊNCIAS

AGENCIA CAMARA DE NOTICIAS, **Setor cultural reclama de exigências da regulamentação da Lei Aldir Blanc.** Brasília, 21 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/686193-setor-cultural-reclama-de-exigencias-da-regulamentacao-da-lei-aldir-blanc/. Acesso em: 29 mar. 2021.

ANDRADE, Hanrrikson de. **Regina Duarte deixa secretaria após processo de 'fritura' e muda de cargo.** UOL, Brasília, 20 mai. 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/20/regina-duarte-deixa-secretaria-apos-processo-de-fritura-e-muda-de-cargo.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. Direitos Humanos e políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, **Pacto Internacional de Direitos Econômicos**, **Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em:

https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Económicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf Acesso em: 29 mar. 2021.

BARBALHO, Alexandre. **Relações entre Estado e cultura no Brasil**. Ijuí: Unijuí, 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais:** o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SOUZA, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel (org.). **A constitucionalização do Direito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARRETO, Luisa Marques. Lei Aldir Blanc de Emergência e o fim do plano nacional de cultura. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; SALDANHA, B. S. O Direito Cultural como Elemento Emancipatório e Civilizatório e a Efetivação da Proteção do Patrimônio Cultural no Brasil. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. p. 330-350.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição. República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. D.O.U. de 30.6.2020. Disponível em:

https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.017-de-29-de-junho-de-2020-264166628 . Acesso em: 20 abr. 2021

CALABRE, L. **A arte e a cultura em tempos de pandemia:** os vários vírus que nos assolam. Extraprensa, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 7-21, 2020.

CALABRE, Lia. **O Conselho Federal da Cultura**, 1071-1974. In: Estudos Históricos, n. 37, janeiro-junho de 2006. p.81-98.

CALABRE, Lia. **Políticas públicas culturais de 1924 a 1945**: o rádio em destaque. Revista Estudos Históricos. Rio de Janeiro, n. 31p. 161-181, 2003

CHAUÍ, Marilena. **Cultura política e política cultural**. São Paulo: Estudos Avançados 9, 1995, p. 71-84.

COELHO, Teixeira. **O novo papel dos direitos culturais**. Entrevista com Farida Shaheed, da ONU. Revista Observatório Itaú Cultural/OIC - n. 11 (jan./abr. 2011).

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na constituição federal de 1988**: Representação de Interesses e sua Aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Recife, 2004. Tese (FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE) - Universidade Federal de Pernambuco.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DA SILVA, Rafael Augusto; PASSADOR, João Luiz. **Políticas públicas de cultura e redes interorganizacionais:** o caso do Consórcio Público Intermunicipal Culturando, 2014.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: http://www.dudh.org.br/wp content/uploads/2014/12/dudh.pdf> Acesso em: 5 mar. 2021.

FERNANDES, Talita. Secretário especial da Cultura deixa cargo e diz que governo tenta impor censura. Folha de São Paulo, São Paulo, 21 ago. 2019. Disponível em: https://folha.com/tda6fzg1. Acesso em: 20 mar. 2021.

FREITAS, A. *et al.* (Org.) **Mapa tributário da economia criativa:** artes visuais, audiovisual, editorial, jogos digitais e música. Brasília: s.d, 2018. Disponível em: http://www.abragames.org/newsletter-abragames-29/mapa-tributario-da-economia-criativa-esta-disponivel-para-download. Acesso em 26 mar. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Relatório sobre os impactos econômicos da Covid-19 na Economia Criativa**. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: https://bit.ly/3nVLQiB>. Acesso em 26 mar. 2021.

GÓES, Geraldo Sandoval et al. **O setor cultural na pandemia: o teletrabalho e a Lei Aldir Blanc**. Carta Conjunt.(Inst. Pesqui. Econ. Apl.), p. 1-7, 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sistema de Informações e Indicadores Culturais 2003.** Rio de Janeiro: IBGE, 2006.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019a.

IBGE. **Sistema de Informações e Indicadores Culturais 2007-2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019b.

LOLE, Ana; STAMPA, Inez; GOMES, Rodrigo Lima Ribeiro. **Para além da quarentena:** Reflexões sobre crise e pandemia. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2020.

LOPES, Raquel; MOURA, Eduardo. **Pasta da Economia corta ao menos R\$ 36 milhões de cinco órgãos da Cultura**. Folha de S. Paulo. 2020. Disponível em: . Acesso em: 21 mar. 2021.

LUPION, Bruno. Pandemia completa um ano no Brasil em seu pior momento. **DW BRASIL**. 2021. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/pandemia-completa-um-ano-no-brasil-em-seu-pior-momento/a-56702938. Acesso em: 21 mar. 2021.

MAY, Tim. Pesquisa social: questões, métodos e processos. Porto Alegre, 2004.

MICELI, Sérgio (Org.) Estado e cultura no Brasil. São Paulo: Difel, 1984.

MOREIRA, Danilo José Silva et al. **A Importância do Isolamento Social no Contexto da Pandemia de Covid-19. Sanar**. 2020. Disponível em: https://www.sanarmed.com/a-importancia-do-isolamento-social-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19. Acesso em: 29 mar. 2021.

NIKLAS, Jan; GUIMARÃES, Thayz. **Roberto Alvim é demitido da Secretaria Especial da Cultura.** Jornal O Globo, Rio de Janeiro, 17 jan. 2020. Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/roberto-alvim-demitido-da-secretaria-especial-da-cultura-24196589. Acesso em: 26 mar. 2021.

OLIVIERI, Cristiane Garcia. O incentivo fiscal federal à cultura e o fundo nacional de cultura como política cultural do Estado: usos da Lei Rouanet (1996-2000). 2002. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

ONU. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural**. Paris, 2001.

ONU. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Pesquisa de percepção dos impactos da covid-19 nos setores cultural e criativo do Brasil**. Brasil, 2020.

ORTIZ, Renato. A moderna tradição brasileira: cultura brasileira e indústria cultural. São Paulo: Brasiliense, 1989.

PE, Brasil de Fato. "A fome não espera": artista comenta desafios de implantação da Lei Aldir Blanc. Disponível em:

https://www.brasildefatope.com.br/2020/07/03/a-fomenao-espera-artista-comenta-desafios-de-implantacao-da-lei-aldir-blanc. Acesso em: 13 abr. 2021.

PINHEIRO, Roberta; IZEL, Adriana. **Secretaria de Cultura anuncia suspensão de atividades em espaços culturais. Correio Braziliense**. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversaoearte/2020/03/12/interna_diversao_arte,833793/espacos-culturais-fechados-embrasilia.shtml. Acesso em: 28 mar. 2021.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo, 2003.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. **Políticas culturais no Brasil: passado e presente.** EDUFBA, 2012.

SALLES, Maria Beatriz Correa. **A Lei da Cultura e a Cultura da Lei**. 2013. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade São Paulo, São Paulo, 2014.

SÃO PAULO. Francisco Humberto. **Direitos Culturais no Brasil.** Revista Observatório Itaú Cultural, São Paulo: Itaú Cultural, n. 11, p. 115-126, 2011. Disponível em:

http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wpcontent/uploads/2014/03/RevistaObservat% C3%B3rio-11.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

SECEC. Lei Aldir Blanc. 2021. Disponível em: http://www.cultura.df.gov.br/lei-aldir-blanc/. Acesso em: 01 mai. 2021

SECEC-DF. I Gira Cultura DF - Mesa - A Aldir Blanc no DF. Youtube, 27/04/2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=p7gfeUTRGEY. Acesso em: 27 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Desdobramentos da norma constitucional da autonomia universitária. In: Cadernos de Direito Constitucional e Internacional**, v. 32, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Bibliografia: 193-8.

UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. **Coronavírus:** comparação entre ajudas ao setor cultural em diversos países. UBC Notícias, Rio de Janeiro, 8 abr. 2020. Notícias. Disponível em: https://bit.ly/38UzBym. Acesso em: 15 abr. 2021.

VARELLA, Guilherme Rosa. **Plano Nacional de Cultura: elaboração, desenvolvimento e condições de eficácia**. 2013. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade São Paulo, São Paulo, 2013.

VIANNA, Letícia R. Patrimônio imaterial: legislação e inventários culturais. A experiência do Projeto Celebrações e Saberes da Cultura Popular. In: IPHAN. Celebrações e saberes da cultura popular: pesquisa, inventário, crítica, perspectiva. Rio de Janeiro: Iphan; CNFCP, 2006. p. 15-25. (Série Encontros e Estudos, n. 5).

APÊNDICE - ROTEIRO DE ENTREVISTA

Roteiro entrevista semiestruturada 1 - João Moro

- 1. A partir de que momento começaram a trabalhar para a execução da lei no DF?
- 2. Como foi realizada a alocação dos recursos disponibilizados pela Lei?
- 3. Como foi o processo de cadastramento para os incisos I e II?
- 4. Como foi a elaboração do Edital Gran Circular?

Roteiro entrevista semiestruturada 2 - Neide Nobre

- 1. Como é sua vivência no setor cultural?
- 2. Como está sendo enfrentar as dificuldades em razão da pandemia e do interrompimento das atividades do setor cultural?
- Acompanhou o processo de formação da LAB? Acompanhou o processo de implementação no DF?
- 4. Como foi a realização do cadastro para o recebimento do auxílio? Teve alguma dificuldade? Quais foram elas?
- 5. Como foi o recebimento do auxílio? Teve alguma dificuldade?

Roteiro Entrevista semiestruturada 2 – Rafael (ARUC)

- 1. Qual é a participação do espaço no setor cultural?
- Como está sendo enfrentar as dificuldades em razão do interrompimento do setor cultural?
- 3. Como foi a realização do cadastro para o recebimento do auxílio? Já tinha o CEAC? Teve alguma dificuldade?
- 4. Como foi o recebimento do auxílio?
- 5. A lei prevê, como obrigatória, a realização da contrapartida. Esta já foi realizada?
- 6. Foi realizada a prestação de contas?